

PROJETO DE LEI

Nº 431/2012

Lei Nº 10367

AUTÓGRAFO Nº 458/2012

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL PAULO FRANCISCO MENDES

Assunto: Dispõe sobre denominação de "GOVERNADOR CARVALHO PINTO" a uma

via pública de nossa cidade e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 431 /2012

Dispõe sobre denominação de "GOVERNADOR CARVALHO PINTO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "GOVERNADOR CARVALHO PINTO" a Avenida 2, localizada no Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua 16 e termina na Rua 19, do mesmo bairro, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Governador Emérito - 1910-1987".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de dezembro de 2012.

Paulo F. Mendes
Vereador

SECRETARIA GERAL - 04-DEZ-2012-11:09-11869-1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto nasceu no dia 15 de março de 1910, em São Paulo, filho de Virgílio de Carvalho Pinto e de Virgília Rodrigues Alves Carvalho Pinto.

Ingressou em 1927 na Faculdade de Direito de São Paulo, pela qual se formou em 1931. No ano seguinte, integrou o setor de história e sociologia da Sociedade de Estudos Políticos, recém-fundada por Plínio Salgado. Entre 1938 e 1945, durante o Estado Novo, foi assessor jurídico da prefeitura de São Paulo na administração de Francisco Prestes Maia, permanecendo no cargo até 1947.

Em março de 1953, foi nomeado para a Secretaria de Finanças da prefeitura paulistana, no início da gestão de Jânio Quadros. Quando Jânio conquistou a chefia do governo estadual, Carvalho Pinto tornou-se Secretário Estadual de Finanças. Em outubro de 1958, foi eleito governador de São Paulo com o apoio de Quadros. Por sua vez, apoiou decididamente a candidatura vitoriosa de Jânio nas eleições presidenciais de 3 de outubro de 1960. Durante a grave crise decorrente da renúncia de Jânio em 25 de agosto de 1961 e agravada pelo veto dos ministros militares à posse do vice-presidente João Goulart, Carvalho Pinto e outros governadores reuniram-se com os chefes militares para buscar uma solução capaz de preservar a ordem constitucional. A fórmula encontrada foi a aprovação pelo Congresso da Emenda Constitucional nº 4, que instituía o regime parlamentarista. Carvalho Pinto deixou o governo paulista em fevereiro de 1963, passando à condição de ministro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Como Governador de S. Paulo, Carvalho Pinto introduziu no Estado o princípio de Planejamento, realizando uma Administração Pública modelar e com grande respaldo popular. Na época, nossa cidade





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

recebeu muitos benefícios concedidos pelo seu governo, como Escolas novas, verbas para melhorar o abastecimento de água e pavimentação.

Em junho de 1963, em meio a uma profunda crise econômica, o presidente João Goulart realizou uma ampla reforma ministerial. E procurando conquistar o apoio de setores empresariais e conservadores, convidou Carvalho Pinto para assumir o Ministério da Fazenda. Empossado no cargo, Carvalho Pinto procurou diminuir a quantidade de dinheiro circulante, reduzir o déficit federal e controlar a concessão de crédito. Em outubro, a Superintendência da Moeda e do Crédito, ligada ao Ministério da Fazenda, determinou que os bancos particulares teriam de comprar títulos do Tesouro sempre que ultrapassassem os limites de crédito permitidos pelo governo. As pressões dos banqueiros contra essa medida se somaram às críticas contra a nova orientação financeira. O deputado federal Leonel Brizola, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), passou a reivindicar sua nomeação para o Ministério da Fazenda, enquanto o também petebista César Prieto anunciava ter sido convidado por Goulart para o cargo de ministro extraordinário para Arrecadação e Fiscalização das Rendas da União. Por não ter sido consultado sobre o convite a Prieto, Carvalho Pinto pediu demissão em dezembro de 1963.

Nessa época, as articulações contra Goulart estavam avançadas. Convidado a aderir ao movimento, Carvalho Pinto lançou um manifesto em 19 de março de 1964, declarando que as reivindicações impostas pela justiça social estavam "lançando o povo nos braços de demagogos e aventureiros".





65

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

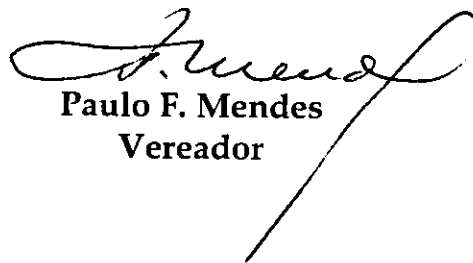
Nº

Em 1966 elegeu-se Senador por São Paulo seu "slogan" de campanha foi: "De São Paulo, exemplo, para o Brasil a esperança!"

Morreu em São Paulo em 21 de julho de 1987, aos 77 anos de idade.

Era casado com Iolanda Amaral de Carvalho Pinto, com quem teve três filhos

S/S., 4 de dezembro de 2012.




Paulo F. Mendes
Vereador



Recebido na Div. Expediente
04 de dezembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 06/12/12

Div. Expediente

Recebido em 06/12/12


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Categoria:Mortos em 1987

Origem: Wikipédia, a enciclopédia livre.

Ano de morte

◄ [1982](#) - [1983](#) - [1984](#) - [1985](#) - [1986](#) - **1987** - [1988](#) - [1989](#) - [1990](#) - [1991](#) - [1992](#) ►

C

- [Marcos Calderón](#)
- [Camille Chamoun](#)
- [Joseph Campbell](#)
- [Vicente Cañas](#)
- [Cândido Pamplona Forjaz](#)
- [Carlos Drummond de Andrade](#)
- [Carlos José Castilho](#)
- [Carvalho Pinto](#)
- [Ethel Catherwood](#)
- [Charles Ludlam](#)
- [Choh Hao Li](#)
- [Ruel Vance Churchill](#)
- [Carlos Cillóniz](#)
- [Cláudio Abramo](#)
- [Clementina de Jesus](#)
- [Copi](#)
- [Cristiano Cordeiro](#)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 431/2012

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Paulo Francisco Mendes.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de “Governador Carvalho Pinto” a Avenida 02, localizada no Jardim Reserva Ipanema, com início na Rua 16 e término na Rua 19, do mesmo bairro, nesta cidade.

A matéria sobre a qual versa o PL em exame está estabelecida na Lei Orgânica:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.”



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O Regimento Interno da Câmara, Resolução nº 322/2007, em seu art. 94, § 3º e incisos, disciplina os requisitos para propor homenagem a pessoas, nos casos de denominações de vias e próprios públicos:

"Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito".

Encontramos ainda, no Regimento Interno da Câmara:

"Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros".

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

Sorocaba, 07 de dezembro de 2012.

Suellen Scúra de Lima
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**COMISSÃO DE JUSTIÇA**

SOBRE: o Projeto de Lei nº 431/2012, de autoria do Edil Paulo Francisco Mendes, que dispõe sobre denominação de "GOVERNADOR CARVALHO PINTO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 07 de dezembro de 2012.

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO GONÇALVES
Membro

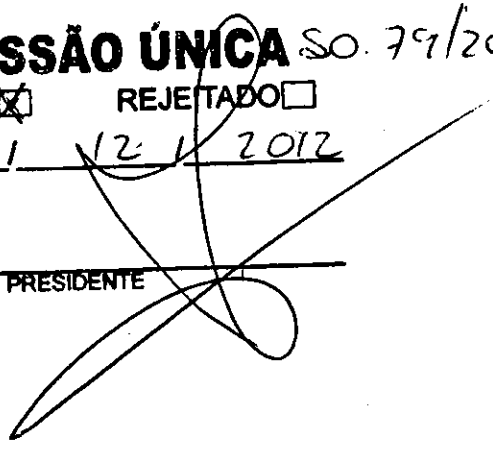


DISCUSSÃO ÚNICA SO. 79/2012

APROVADO REJEITADO

EM 13 / 12 / 2012

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature scribble in black ink, crossing over the signature line and extending upwards into the text area.



10

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Sorocaba, 13 de dezembro de 2012.

Nº 0857

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467 e 468/2012, aos Projetos de Lei nºs 404, 409, 419, 430, 431, 432, 406, 412, 422/2012, 148/2011, 361, 10, 292, 403 e 407/2012, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 458/2012

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2012

Dispõe sobre denominação de "GOVERNADOR CARVALHO PINTO" a um via pública de nossa cidade e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 431/2012 DO EDIL PAULO FRANCISCO MENDES

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "GOVERNADOR CARVALHO PINTO" a Avenida 2, localizada no Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua 16 e termina na Rua 19, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Governador Emérito - 1910 -1987".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE DEZEMBRO DE 2012 / Nº 1.562

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.367, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

(Dispõe sobre denominação de "GOVERNADOR CARVALHO PINTO" a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências). Projeto de Lei nº 431/2012 - autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "GOVERNADOR CARVALHO PINTO" a Avenida 2, localizada no Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua 16 e termina na Rua 19, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Governador Emérito 1910 - 1987".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 19 de Dezembro de 2012, 358ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos
Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto nasceu no dia 15 de Março de 1910, em São Paulo, filho de Virgílio de Carvalho Pinto e de Virgília Rodrigues Alves Carvalho Pinto.

Ingressou em 1927 na Faculdade de Direito de São Paulo, pela qual se formou em 1931. No ano seguinte, integrou o setor de história e sociologia da Sociedade de Estudos Políticos, recém-fundada por Plínio Salgado. Entre 1938 e 1945, durante o Estado Novo, foi assessor jurídico da prefeitura de São Paulo na administração de Francisco Prestes Maia, permanecendo no cargo até 1947.

Em Março de 1953, foi nomeado para a Secretaria de Finanças da prefeitura paulistana, no início da gestão de Jânio Quadros. Quando Jânio conquistou a chefia do governo estadual, Carvalho Pinto tornou-se Secretário Estadual de Finanças. Em Outubro de 1958, foi eleito governador de São Paulo com o apoio de Quadros. Por sua vez, apoiou decididamente a candidatura vitoriosa de Jânio nas eleições presidenciais de 3 de Outubro de 1960. Durante a grave crise decorrente da renúncia de Jânio em 25 de Agosto de 1961 e agravada pelo veto dos ministros militares à posse do vice-presidente João Goulart, Carvalho Pinto e outros governadores reuniram-se com os chefes militares para buscar uma solução capaz de preservar a ordem constitucional. A fórmula encontrada foi à aprovação pelo Congresso da Emenda Constitucional nº 4, que instituiu o regime parlamentarista. Carvalho Pinto deixou o governo paulista em Fevereiro de 1963, passando à condição de ministro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Como Governador de S. Paulo, Carvalho Pinto introduziu no Estado o princípio de Planejamento, realizando uma Administração Pública modelar e com grande respaldo popular. Na época, nossa cidade recebeu muitos benefícios concedidos pelo seu governo, como escolas novas, verbas para melhorar o abastecimento de água e pavimentação.

Em Junho de 1963, em meio a uma profunda crise econômica, o presidente João Goulart realizou uma ampla reforma ministerial. E procurando conquistar o apoio de setores empresariais e conservadores, convidou Carvalho Pinto para assumir o Ministério da Fazenda. Empossado no cargo, Carvalho Pinto procurou diminuir a quantidade de dinheiro circulante, reduzir o déficit federal e controlar a concessão de crédito. Em outubro, a Superintendência da Moeda e do Crédito, ligada ao Ministério da Fazenda, determinou

que os bancos particulares teriam de comprar títulos do Tesouro sempre que ultrapassassem os limites de crédito permitidos pelo governo. As pressões dos banqueiros contra essa medida se somaram às críticas contra a nova orientação financeira. O deputado federal Leonel Brizola, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), passou a reivindicar sua nomeação para o Ministério da Fazenda, enquanto o também petebista César Prieto anunciava ter sido convidado por Goulart para o cargo de Ministro Extraordinário para Arrecadação e Fiscalização das Rendas da União. Por não ter sido consultado sobre o convite a Prieto, Carvalho Pinto pediu demissão em Dezembro de 1963.

Nessa época, as articulações contra Goulart estavam avançadas. Convidado a aderir ao movimento, Carvalho Pinto lançou um manifesto em 19 de Março de 1964, declarando que as reivindicações impostas pela justiça social estavam "lançando o povo nos braços de demagogos e aventureiros".

Em 1966 elegeu-se Senador por São Paulo seu "slogan" de campanha foi: "De São Paulo, exemplo, para o Brasil a esperança!".

Morreu em São Paulo em 21 de Julho de 1987, aos 77 anos de idade. Era casado com Iolanda Amaral de Carvalho Pinto, com quem teve três filhos.





PREFEITURA DE SOROCABA

LEI Nº 10.367, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012.

(Dispõe sobre denominação de “GOVERNADOR CARVALHO PINTO” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 431/2012 – autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “GOVERNADOR CARVALHO PINTO” a Avenida 2, localizada no Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua 16 e termina na Rua 19, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Governador Emérito 1910 - 1987”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 19 de Dezembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Governo e Relações Institucionais

VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.367, de 19/12/2012 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

Carlos Alberto Alves de Carvalho Pinto nasceu no dia 15 de Março de 1910, em São Paulo, filho de Virgílio de Carvalho Pinto e de Virgília Rodrigues Alves Carvalho Pinto.

Ingressou em 1927 na Faculdade de Direito de São Paulo, pela qual se formou em 1931. No ano seguinte, integrou o setor de história e sociologia da Sociedade de Estudos Políticos, recém-fundada por Plínio Salgado. Entre 1938 e 1945, durante o Estado Novo, foi assessor jurídico da prefeitura de São Paulo na administração de Francisco Prestes Maia, permanecendo no cargo até 1947.

Em Março de 1953, foi nomeado para a Secretaria de Finanças da prefeitura paulistana, no início da gestão de Jânio Quadros. Quando Jânio conquistou a chefia do governo estadual, Carvalho Pinto tornou-se Secretário Estadual de Finanças. Em Outubro de 1958, foi eleito governador de São Paulo com o apoio de Quadros. Por sua vez, apoiou decididamente a candidatura vitoriosa de Jânio nas eleições presidenciais de 3 de Outubro de 1960. Durante a grave crise decorrente da renúncia de Jânio em 25 de Agosto de 1961 e agravada pelo veto dos ministros militares à posse do vice-presidente João Goulart, Carvalho Pinto e outros governadores reuniram-se com os chefes militares para buscar uma solução capaz de preservar a ordem constitucional. A fórmula encontrada foi à aprovação pelo Congresso da Emenda Constitucional nº 4, que instituía o regime parlamentarista. Carvalho Pinto deixou o governo paulista em Fevereiro de 1963, passando à condição de ministro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Como Governador de S. Paulo, Carvalho Pinto introduziu no Estado o princípio de Planejamento, realizando uma Administração Pública modelar e com grande respaldo popular. Na época, nossa cidade recebeu muitos benefícios concedidos pelo seu governo, como escolas novas, verbas para melhorar o abastecimento de água e pavimentação.

Em Junho de 1963, em meio a uma profunda crise econômica, o presidente João Goulart realizou uma ampla reforma ministerial. E procurando conquistar o apoio de setores empresariais e conservadores, convidou Carvalho Pinto para assumir o Ministério da Fazenda. Empossado no cargo, Carvalho Pinto procurou diminuir a quantidade de dinheiro circulante, reduzir o déficit federal e controlar a concessão de crédito. Em outubro, a Superintendência da Moeda e do Crédito, ligada ao Ministério da Fazenda, determinou que os bancos particulares teriam de comprar títulos do Tesouro sempre que ultrapassassem os limites de crédito permitidos pelo governo. As pressões dos banqueiros contra essa medida se somaram às críticas contra a nova orientação financeira. O deputado federal Leonel Brizola, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), passou a reivindicar sua nomeação para o Ministério da Fazenda, enquanto o também petebista César Prieto anunciava ter sido convidado por Goulart para o cargo de Ministro Extraordinário para Arrecadação e Fiscalização das Rendas da União. Por não ter sido consultado sobre o convite a Prieto, Carvalho Pinto pediu demissão em Dezembro de 1963.

Nessa época, as articulações contra Goulart estavam avançadas. Convidado a aderir ao movimento, Carvalho Pinto lançou um manifesto em 19 de Março de 1964, declarando que as reivindicações impostas pela justiça social estavam "lançando o povo nos braços de demagogos e aventureiros".

Em 1966 elegeu-se Senador por São Paulo seu "slogan" de campanha foi: "De São Paulo, exemplo, para o Brasil a esperança!".

Morreu em São Paulo em 21 de Julho de 1987, aos 77 anos de idade.

Era casado com Iolanda Amaral de Carvalho Pinto, com quem teve três filhos.

Lei Ordinária nº: 10367**Data : 19/12/2012****Classificações : Denominações, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre denominação de “GOVERNADOR CARVALHO PINTO” a um via pública de nossa cidade e dá outras providências.****LEI Nº 10.367, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012****(Declarada Inconstitucional nos autos da ADIN nº 2032984-81.2015.8.26.0000 com modulação dos efeitos para 60 dias)****Dispõe sobre denominação de “GOVERNADOR CARVALHO PINTO” a um via pública de nossa cidade e dá outras providências.****Projeto de Lei nº 431/2012 – autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.****A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:****Art. 1º Fica denominada “GOVERNADOR CARVALHO PINTO” a Avenida 2, localizada no Jardim Reserva Panema, que se inicia na Rua 16 e termina na Rua 19, do mesmo Jardim, nesta cidade.****Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Governador Emérito 1910 - 1987”.****Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.****Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.****Palácio dos Tropeiros, em 19 de dezembro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.****VITOR LIPPI****Prefeito Municipal****LUIS ANGELO VERRONE QUILICI****Secretário de Negócios Jurídicos****ANESIO APARECIDO LIMA****Secretário de Governo e Relações Institucionais****VALMIR DE JESUS RODRIGUES ALMENARA****Secretário de Planejamento e Gestão****JOSÉ CARLOS CÔMITRE****Secretário da Habitação e Urbanismo****Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra****SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS****Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000527953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2032984-81.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SILVEIRA PAULILO,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANÇA CARVALHO, NUEVO CAMPOS, EROS PICELI E
GUERRIERI REZENDE.

São Paulo, 29 de julho de 2015.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2032984-81.2015.8.26.0000**

**AUTOR(S): PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SOROCABA**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 28.075

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PARA CONTROLE CONCENTRADO DE NORMA DE CARÁTER CONCRETO. AÇÃO ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DE NORMAS SEM CARÁTER DE GENERALIDADE A CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATOS EDITADOS SOB A FORMA DE LEI. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PELO CONSTITUINTE ENTRE LEIS DOTADAS DE GENERALIDADE E AQUELOUTRAS, CONFIRMADAS SEM O ATRIBUTO DA GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DA ISENÇÃO DE ATOS APROVADOS SOB A FORMA DE LEI DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. PRELIMINAR AFASTADA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE.



Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade das leis nºs 10.222/1012, 10.296/2012 e 10.367/2012, de iniciativa parlamentar, do Município de Sorocaba que atribuíram nome a logradouros e escola do Município.

Alega o autor que as leis violam o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, prevista na Constituição do Estado nos artigos 5º, 47, II e XIV e 144; sustenta que as regras que disponham genérica e abstratamente sobre a denominação de logradouros públicos é de iniciativa concorrente; entretanto, cabe ao Chefe do Executivo o ato de atribuir nome a logradouros públicos, por se tratar de ato concreto de administração, constituindo a aprovação das leis suso referidas ato atentatório ao postulado da independência e harmonia entre os Poderes.

Processada a ação, ingressou nos autos o d. Procurador Geral do Estado (fls. 143/145) manifestando desinteresse na defesa do ato impugnado.

Sobrevieram informações do Presidente da Câmara (fls. 147/161) e do Prefeito do Município de Sorocaba (fls. 168/176). O primeiro, levantando, em preliminar, inadequação da ação direta de inconstitucionalidade para controle concentrado de norma de caráter concreto e no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mérito, a improcedência da ação. O segundo, pugnando, em nome da segurança jurídica e com o fito de resguardar a ordenação social, que caso reconhecida a procedência da ação, sejam modulados seus efeitos para 90 dias.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo afastamento da preliminar levantada nas informações da Câmara do Município e, no mérito, pela procedência da ação, sem modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

É o relatório.

Afasta-se, por primeiro, a preliminar de inadequação da presente ação direta de inconstitucionalidade para o controle concentrado de norma de caráter concreto.

É que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, na oportunidade do julgamento do ADI 4048 MC/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, que “ *O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade.* ”.

No bojo do julgado, interessante lição do Ministro Relator:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A extensão da jurisprudência, desenvolvida para afastar do controle abstrato das normas os atos administrativos de efeito concreto, às chamadas leis formais suscita, sem dúvida, alguma insegurança, porque coloca a salvo do controle de constitucionalidade um sem-número de leis.

Não se discute que os atos do Poder Público sem caráter de generalidade não se prestam ao controle abstrato de normas, porquanto a própria Constituição elegeu como objeto desse processo os atos tipicamente normativos, entendidos como aqueles dotados de um mínimo de generalidade e abstração.

(...)

*Outra há de ser, todavia, a interpretação, se se cuida de atos editados sob a forma de lei. Nesse caso, houve por bem o Constituinte não distinguir entre leis dotadas de generalidade e aquelas outras, confirmadas sem o atributo da generalidade e abstração. Essas leis formais decorrem ou da vontade do legislador ou do desiderato do próprio constituinte, que exige que determinados atos, ainda que de efeito concreto, sejam editados sob a forma de lei (*v.g., lei do orçamento, lei que institui empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia, fundação).*

Ora, se a Constituição submete as leis ao processo de controle abstrato, até por ser este o meio próprio de inovação na ordem jurídica e o instrumento adequado de concretização da ordem constitucional, não parece admissível que o intérprete debilite essa garantia da Constituição, isentando um número elevado de atos aprovados sob a forma de lei do controle abstrato de normas e, muito provavelmente, de qualquer forma de controle...”

Por tais razões, afasta-se a preliminar.

Pelo mérito, melhor sorte não assiste à Câmara do Município de Sorocaba, sendo procedente a ação.

Anota-se, neste passo, que a manifestação do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe do Executivo no sentido de manutenção das normas objurgadas na ordem jurídica do Município, não as convalida, posto que consoante já decidiu a Corte Suprema, *“as diretrizes inscritas na Constituição da República – que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis – impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros e dos Municípios, inclusive no que se refere a cláusula de iniciativa, consideradas, para tanto, as hipóteses taxativamente definidas, em “numerus clausus”, no art. 61, § 1º da Carta Política (ADI 2569/CE, Rel., Min. Nelson Jobim).*

Feitas tais considerações, cuida-se, aqui de ação direta de inconstitucionalidade das leis nºs 10.222/1012, 10.296/2012 e 10.367/2012, de iniciativa parlamentar, do Município de Sorocaba, que atribuíram nome a logradouros e escola do Município.

Pela ordem, estas as normas guerreadas:

“LEI Nº 10.222, DE 22 DE AGOSTO DE 2012:

Dispõe sobre denominação de “PRESIDENTE ITAMAR FRANCO” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 272/2012 – autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada “PRESIDENTE ITAMAR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCO” a Avenida 1, localizada no Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Estrada Sorocaba-Iperó e termina na Rua 4 do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: “Presidente da República Emérito 1930 – 2011”.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”;

“LEI Nº 10.296, DE 3 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre denominação de “MADRE TERESA DE CALCUTÁ” a um Centro de Educação Infantil de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 337/2012 – autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “MADRE TERESA DE CALCUTÁ” o Centro de Educação Infantil – CEI, localizado na Rua Luiz Gabriotti, no Bairro Wanel Ville, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressão: "Religiosa Emérita 1910 – 1997".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de outubro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.";

"LEI Nº 10.367, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre denominação de "GOVERNADOR CARVALHO PINTO" a um via pública de nossa cidade e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 431/2012 – autoria do Vereador PAULO FRANCISCO MENDES.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada "GOVERNADOR CARVALHO PINTO" a Avenida 2, localizada no Jardim Reserva Ipanema, que se inicia na Rua 16 e termina na Rua 19, do mesmo Jardim, nesta cidade.

Art. 2º As placas indicativas conterão, além do nome, a expressão: "Governador Emérito 1910 -1987".

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”.

De iniciativa parlamentar, as leis guerreadas invadem a esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo local, elencada no artigo 47, II e XIV da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta, que assim dispõe:

“Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;”

A atribuição de nomes aos bens, prédios, logradouros e vias, tema tratado nas Leis nº 10.222, 10.296 e 10.367, do ano de 2012, é ato de organização de sinalização municipal, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. No sentido de inconstitucionalidade por vício de iniciativa e afronta ao postulado da separação dos poderes, em questões idênticas, já se manifestou este Colendo Órgão Especial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabendo trazer à colação julgado da lavra do e. Desembargador Walter de Almeida Guilherme, na ADIN 0048097- 51.2011.8.26.0000, que deixou assente que:

“Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a de administrar. Outra é a de legislar. Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes — verdadeira cláusula pétrea entre nós — criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º da Constituição.

(...)

Adoto, ainda, como razões de decidir, parte do parecer expendido pela Procuradoria Geral de Justiça:

“A Câmara não pode arrogar a si a competência para autorizar a prática de atos concretos da administração. E a nomenclatura de logradouros e próprios públicos — que constitui atividade relacionada ao serviço público municipal de sinalização e identificação — enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando daí a conclusão de que a lei em epígrafe é manifestamente



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incompatível com o princípio da separação dos poderes.

Em suma, a denominação de bens, prédios, logradouros e vias do patrimônio público é ato privativo da gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Lei municipal de iniciativa parlamentar sobre o assunto usurpa a reserva da administração com ofensa ao princípio de separação dos poderes (art. 5º da Constituição Estadual).”.

No mesmo sentido, outros julgados do Colendo Órgão Especial desta Corte, a saber: ADIN nº 0086852-13.2012.8.26.0000, Rel. ROBERTO MAC CRACKEN; 0155919-65.2012.8.26.0000, Rel. DIMAS MASCARETTI; 2176309-51.2014.8.26.0000, Rel. EVARISTO DOS SANTOS, entre outros.

Reconhecida, pois, indevida usurpação por um dos poderes, de atividade da esfera de competência exclusiva do outro, resta evidente a inconstitucionalidade formal ou nomodinâmica das normas impugnadas, que deve ser declarada por esta via.

Diante do exposto, afastada a preliminar, **julgo procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs 10.222/1012, 10.296/2012 e 10.367/2012, do Município de Sorocaba, por afronta aos artigos 5º, 47, II e

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

XIV e 144, todos da Constituição Bandeirante.

Em se tratando de Leis de mais de ano e dia, posto que editadas no ano de 2012, já incorporados seus ditames ao hábito dos munícipes, modulo os efeitos da presente declaração para 60 (sessenta) dias.

XAVIER DE AQUINO
RELATOR